



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.009794/2003-54
Recurso nº	152.632 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-96.324
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

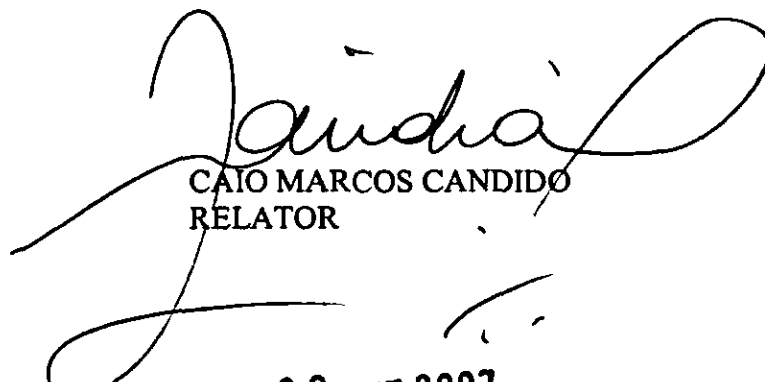
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e VALMIR SANDRI. Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 7.587, de 12 de janeiro de 2006, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/13), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 14/20), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 28/34) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 21/27), relativos ao ano-calendário de 1998.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo teria omitido receitas pela falta de contabilização e comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em favor da fiscalizada, no ano-calendário de 1998, proveniente dos cheques discriminados adiante, sacados das contas bancárias mantidas em nome de interpostas pessoas, de nome PAK Serviços Auxiliares Ltda., CNPJ nº 01.676.841/0001-86, empresa esta que jamais existiu de fato, tendo sua inscrição no CNPJ sido declarada INAPTA, conforme ADE nº 128/2002, de 26/12/2002, Nazareno Antônio Ribeiro Frota, CPF nº 230.418.383-20 e Francimar Inácio de Castro, CPF nº 367.220.573-72, que são pessoas sem capacidade financeira para a movimentação das contas bancárias abertas em seus nomes.

A imputação de omissão de receita teve por base a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 10 de outubro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 155/169) em 11 de novembro de 2003, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.587/2005 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de Receitas - Depósitos Bancários

Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se as cópias dos cheques recebidos pela pessoa jurídica, que se encontram acostadas aos autos, fornecem todas as informações necessárias à conclusão de que foram eles depositados em conta bancária titulada pela Autuada, a prova do fato eleito pelo legislador, como caracterizador da receita omitida, se acha satisfeita.

Tributação Reflexa: PIS, CSLL, Cofins

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida integralmente a exigência referente ao IRPJ (4º trimestre do ano-calendário de 1998), o mesmo tratamento deve ser dado às exigências reflexas.

Decadência

O Direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário atinente ao IRPJ quando a empresa apura o imposto em bases trimestrais, é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, porquanto atrela-se à modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º). Tal entendimento não se aplica, todavia, quanto às contribuições sociais, cujo prazo de decadência é de 10 (dez) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por excluir parte do lançamento do IRPJ, nos 3 primeiros trimestres de 1998 por entender ocorrida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente, pelo transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Não acolheu tal preliminar em relação aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS por entender aplicável ao caso o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

No mérito, manteve a autuação em função de a impugnante não ter comprovado a origem dos depósitos bancários, confirmando, assim, a presunção legal de omissão de receitas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29 de maio de 2006 (fls. 457), irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 29 de junho de 2006 o recurso voluntário de fls. 458/468.

É o relatório, no necessário para decidir. Passo a seguir ao voto.




Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Aos fatos:

1. A recorrente tomou ciência do acórdão n.º 7.587/2006, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE em 29 de maio de 2006, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 457.
2. O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 29 de junho de 2006, conforme carimbado apostado às fls. 458.
3. O dia 29 de maio daquele ano caiu numa segunda-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º do artigo 37 do decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do citado decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

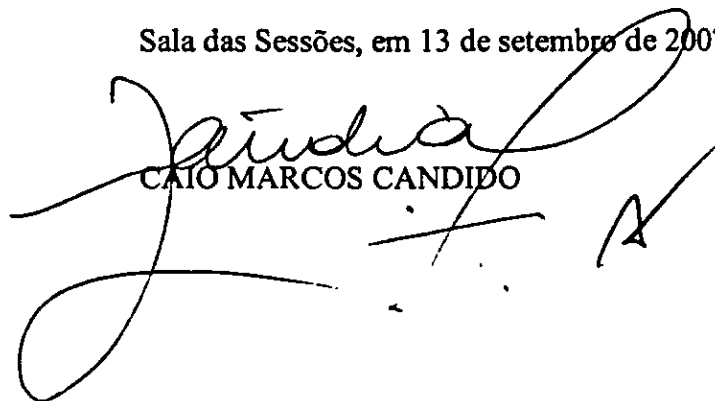
Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 30 de maio de 2006, chega-se ao dia 28 de junho de 2006, uma quarta-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na quinta-feira seguinte, dia 29 de junho de 2006, portanto, extemporaneamente. Não há prova nos autos de que na data de ciência do contribuinte e na data final do prazo para apresentação do recurso voluntário a Unidade Local da SRF não teve expediente normal.



Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário apresentado pela intempestividade de sua interposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO